



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES**

Pedido de reconsideração nº. 2004942-62.2014.815.0000 – 3ª Vara de família da Capital

Relator : Ricardo Vital de Almeida, Juiz Convocado para substituir o Des. Saulo Henriques e Sá e Benevides.
Agravante : Henrique Tadeu Costa Marcolino Gomes.
Advogados : Hermano Gadelha de Sá
Agravado : Denise Maria Costa da Fonseca Gomes
Advogado : Erick Macedo

Vistos, etc.,

Às fls. 346/351, a agravada postula a reconsideração da decisão liminar de fls. 336/338, reiterando os argumentos expostos na inicial do processo (fls. 74/82), os quais, em suma, se referem ao fato de que a pensão alimentícia a lhe ser prestada pelo Sr. Henrique Tadeu Costa Marcolino deve ser mantida no percentual de 30% sobre os seus rendimentos brutos do agravante, na medida em que este valor se mostra razoável à manutenção de todas as necessidades da postulante.

Entendemos, contudo, que a pretensão não merece acolhida pelos mesmos argumentos já ilustrados na decisão liminar, os quais, pela pertinência com a matéria invocada na presente ocasião, e para evitar desnecessária tautologia, passamos a reiterar, *in verbis*:

“Depreende-se dos autos que o agravante foi condenado em sede de liminar, nos autos da Ação de Divórcio proposta pela agravada, ao pagamento de pensão alimentícia no valor de 30% (trinta por cento) dos seus rendimentos totais.

Pretende o recorrente a suspensão de tal condenação ou, alternativamente, a minoração desse valor ao patamar de 10% sobre os seus rendimentos líquidos.

Sabe-se que o casamento gera o direito a alimentos ao cônjuge separado, não pelo vínculo de parentesco, como ocorre nos casos de ascendentes, descendentes e colaterais, mas pelo dever de mútua assistência, que surge com o início da relação, nos termos do art. 1.566, III do Código Civil, perdurando, mesmo que esteja desfeita, quando se transforma em obrigação alimentar.

Ocorre, todavia, que é entendimento da doutrina majoritária, inclusive dos Superiores Tribunais, que os alimentos decorrentes do parentesco são irrenunciáveis sendo, todavia, disponíveis aqueles que resultam do casamento ou do relacionamento estável.

Ao falar em obrigação alimentar, necessário se faz uma análise do **binômio necessidade versus possibilidade**, já que a pensão alimentícia se destina ao atendimento das necessidades básicas do alimentado.

CIVIL. ALIMENTOS. CRITÉRIOS PARA A FIXAÇÃO. 1. **Os alimentos são fixados tendo-se em conta as condições pessoais do alimentante e do alimentado, vale dizer, na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.** 2. Se os elementos trazidos aos autos não demonstram que o Alimentante desfruta de situação financeira apta a suportar prestação alimentícia superior à fixada na r. sentença, mantém-se o quantum a que foi condenado. 3. Recurso improvido. (20050110048409APC, Relator GETÚLIO MORAES OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, TJ-DFT, julgado em 09/08/2006, DJ 17/10/2006 p. 102).

A partir de uma análise superficial dos autos, típica dos provimentos de urgência, verifica-se *a priori* que o agravante demonstrou sua renda, bem como todos os gastos que vem suportando desde a separação, quando teve que sair da casa do casal e se manter em outra residência, além do fato de dois de seus filhos também terem saído da casa da mãe para morar em um flat as custas totais do pai, aqui agravante, o que pode ser comprovado pela vasta documentação acostada aos autos. Sendo assim, verifica-se que o binômio “necessidade x possibilidade” não restou amplamente observado na decisão de 1º grau. Presente, portanto, o *fumus boni iuris*.

Ademais, a manutenção da decisão nos termos impostos pelo magistrado de 1º grau poderá trazer sérios danos financeiros ao agravante, que se encontra com o seu salário bastante comprometido, conforme se pode observar dos documentos acostados aos autos (fls. 26/49).

Desta feita, conveniente se torna a minoração do valor arbitrado à título de alimentos provisórios a serem prestados à agravada, ao percentual de 15% sobre o valor dos rendimentos líquidos do agravante”.

Assim, à vista de tais considerações, **INDEFIRO O PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO.**

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 08 de setembro de 2014.

Ricardo Vital de Almeida
Juiz convocado
Relator